



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000000060

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 9101594-60.2007.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é apelante EDITORA CLUBE LTDA, é apelado ALEXANDRE MINAMI UGINO.

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores GALDINO TOLEDO JÚNIOR (Presidente sem voto), ANTONIO VILENILSON E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 18 de dezembro de 2012.

JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA

RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Nº 9101594-60.2007.8.26.0000

Araçatuba

Apelante: Editora Clube Ltda

Apelado: Alexandre Minami Ugino

VOTO Nº 21119

Responsabilidade civil – Requerente que foi apresentado como autor de delito, em jornal da cidade, quando, na verdade, fora vítima – Dano moral evidente – Simples retratação, através de errata, que não apaga todo o dano – Indenização devida – Recurso improvido.

Trata-se de ação de indenização ajuizada por **Alexandre Minami Ugino** contra **Editora Clube Ltda. e Diogo Mattos da Rocha**. Diz a inicial que os réus veicularam em jornal notícia imputando-lhe a prática de delito de furto de veículo, quando ele foi vítima e não autor do delito. Requereu a condenação dos réus ao pagamento de indenização pelos danos morais que experimentou.

Citados, somente a Editora contestou (fls. 35), afirmando que houve retratação na edição seguinte (fls. 46). Disse que o autor não fez prova do dano moral, que não aconteceu, havendo sim tentativa de enriquecimento sem causa.

Réplica a fls. 48.

A ação foi julgada procedente em parte (fls. 60) pelo juiz *Antônio Conehero Júnior*, para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos morais em valor equivalente a R\$ 12.000,00.

Insatisfeita, apela a Editora, afirmando que, em momento algum, o autor fez prova do dano moral, que não se caracterizou. Ainda, impugnou o valor fixado na sentença.

Recurso tempestivo, preparado e contrariado a fls. 77.

É o relatório.

Sustenta a Editora recorrente que o simples fato de ter se



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivocado, colocando o nome do recorrido como autor do delito de furto quando, na verdade, tratava-se da vítima, não lhe causou danos morais. Principalmente, na hipótese em apreço, em que, assim que verificou o erro, publicou errata indicando-o.

O dano moral é evidente, pois o autor, que na verdade foi vítima de delito de furto, figurou como criminoso, em jornal de grande circulação, em uma cidade pequena como Araçatuba. Evidentemente, a imputação de fato tido como crime, em jornal da cidade, causa constrangimentos e problemas ao acusado, maculando seu nome, sua imagem, sua honra, perante toda a cidade.

Mesmo tendo sido publicada a errata, no dia seguinte, esclarecendo o equívoco, não há dúvida de que o dano não pode ser totalmente apagado, pois já configurado. Além disso, não se pode garantir que todas as pessoas que tiveram contato com o jornal, no dia anterior, tenham adquirido e lido a errata publicada no dia seguinte. Se assim é, não há dúvida do dano causado ao ora apelado, que veio suficientemente demonstrado com a juntada do artigo veiculado.

No tocante ao valor fixado a título de danos morais, deve ele ser mantido.

A grande dificuldade que encontra o aplicador da lei, nas hipóteses de danos morais, é na hora de arbitrar o seu valor, em razão da falta de pré-fixação legal para cada uma das hipóteses de dano. Assim, na falta de lei própria, temos nos valido das quantias estabelecidas na Lei de Imprensa e no Código Brasileiro de Telecomunicações, que indicam que as indenizações devam ser fixadas entre cinco e cem salários mínimos.

A hipótese em apreço se encaixa nos limites traçados por essas leis. A sentença fixou a indenização em valor equivalente a R\$ 12.000,00. Trata-se de valor que cumpre sua função de desestimular novas condutas desatenciosas por parte dos réus, de amenizar a vergonha experimentada pela vítima, sem, contudo, gerar enriquecimento sem causa.

Assim, não se encontrou motivos para a modificação da decisão, devendo ser ela mantida em seus exatos termos e por seus próprios



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentos.

Dessarte nega-se provimento ao recurso.

JOSE LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA
RELATOR
ASSINATURA ELETRÔNICA